

I. Relatório da Comissão Liquidatária

1. Mensagem da Comissão Liquidatária

I. O Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação (doravante a “Sociedade”, o “Banco” ou “BES”) era uma instituição de crédito, com origem no século XIX, que, num quadro de insuficiência financeira e de liquidez, foi objeto de uma medida de resolução aplicada pelo Banco de Portugal no dia 3 de agosto de 2014 e posterior revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, determinada pelo Banco Central Europeu no dia 13 de julho de 2016.

II. A referida revogação da licença bancária do BES, conforme é publicamente conhecido, ocorreu no dia 13 de julho de 2016, com efeitos na mesma data. Nos termos do disposto nos números 1 e 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, a decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produziu os efeitos da declaração de insolvência, conforme resulta do n.º 2 do artigo 8.º do mesmo diploma.

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam dizem respeito ao período da liquidação entre 1 de janeiro e 31 de dezembro de 2021, tendo os mesmos sido organizados e aprovados por referência aos documentos habituais de prestação de contas, com as adaptações necessárias ao contexto e finalidades do processo de liquidação e às competências da Comissão Liquidatária.

2. Principais acontecimentos do período

2.1. Introdução

A atividade do BES em 2021 continuou a ser exercida no quadro do processo judicial de liquidação, tendo a Comissão Liquidatária centrado a sua atividade em duas vertentes:

- Acompanhamento da tramitação processual da liquidação, incluindo, nomeadamente: (i) a evolução relativa à verificação de créditos (apensos de verificação de créditos, de verificação ulterior de créditos e de habilitação do adquirente ou cessionário); (ii) o incidente da qualificação da insolvência; (iii) a

resolução de atos em benefício da massa insolvente; (iv) a restituição e separação de bens; e (v) outras ações judiciais, que correm por apenso aos autos de liquidação.

- Conservação e valorização dos ativos que permaneceram na esfera do BES após a aplicação da medida de resolução, bem como a promoção de diligências tendentes à respetiva liquidação.

À semelhança do que aconteceu no ano anterior e apesar da pandemia da COVID 19, a liquidação do BES prosseguiu sem grande impacto nas atividades supra indicadas.

2.2. Cronologia de eventos

Os eventos mais relevantes relacionados com a liquidação do BES, no período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021 vão assinalados a seguir.

- (i) Tramitação do processo de liquidação

Verificação de Créditos

Com relevância, a partir do 2º trimestre	Foi acompanhado o apenso de verificação de créditos e, sempre que se justificou, foi dada resposta aos articulados supervenientes apresentados nos autos.
Com relevância, a partir do 3º trimestre	O BES e a Massa Insolvente do BES foram citados de um conjunto de ações de verificação ulterior de créditos e de incidentes de habilitação do adquirente ou cessionário, tendo a Comissão Liquidatária procedido à sua análise e apresentado as respetivas respostas.
3º trimestre	Foi concluído o trabalho relativo à tradução dos documentos redigidos em língua estrangeira juntos com as respostas às impugnações.
3º trimestre	Foi finalizada a revisão dos documentos de suporte recebidos do Novo Banco, S.A. (“Novo Banco”), os quais, em sede de resposta às impugnações, se protestaram juntar ou se requereu a notificação do Novo Banco para juntar.

4º trimestre Foram apresentados três requerimentos, no apenso de verificação de créditos:

- Requerimento de junção das traduções para língua portuguesa dos documentos juntos com as respostas às impugnações e que se encontravam redigidos em língua estrangeira;
- Requerimento de junção de documentos que se protestou juntar nas respostas às impugnações e correção de deficiências meramente formais na junção de documentos; e
- Requerimento de correção de deficiências meramente formais no teor das respostas às impugnações.

4º trimestre A Comissão Liquidatária acompanhou, pronunciou-se e/ou respondeu aos despachos proferidos pelo Tribunal, relativos ao saneamento dos autos de verificação de créditos.

Incidente da qualificação da insolvência

1º trimestre Um dos visados no incidente da qualificação da insolvência veio ao processo alegar que a acusação deduzida pelo Ministério Público no processo-crime afasta qualquer comportamento doloso ou culpa grave da sua parte, tendo tanto a Comissão Liquidatária como o Ministério Público manifestado oposição a esta pretensão.

2º trimestre Tal como sucedeu no trimestre anterior, outro dos visados no incidente da qualificação da insolvência veio ao processo alegar que a acusação deduzida pelo Ministério Público no processo-crime afasta qualquer comportamento doloso ou culpa grave da sua parte, tendo tanto a Comissão Liquidatária como o Ministério Público manifestado oposição a esta pretensão.

O Tribunal decidiu que o incidente deveria prosseguir os seus termos relativamente a ambos os visados.

3º trimestre Tal como sucedeu nos períodos anteriores, outro dos visados no incidente da qualificação da insolvência veio ao processo solicitar, tendo em conta as conclusões da acusação deduzida pelo Ministério Público no processo-crime, que o Ministério Público e a Comissão Liquidatária reponderassem a afetação do visado pela qualificação da insolvência como culposa. Tanto o Ministério Público como a Comissão Liquidatária mantiveram a sua posição no sentido da afetação do visado.

AM
ST
AR

Resolução de atos em benefício da massa insolvente

1º trimestre Foi concluída a audiência prévia no Apenso AX e proferido o respetivo despacho saneador.

2º trimestre Foi iniciada a audiência de discussão e julgamento no Apenso AX.

3º trimestre Terminou a fase de audição de testemunhas no Apenso AX e foram promovidas diligências junto do Ministério Público Suíço para prestar informação e juntar documentos.

3º trimestre No Apenso AL, a Autora requereu a junção de três pareceres jurídicos, tendo a Comissão Liquidatária requerido que o Tribunal indeferisse a divulgação e notificação de tais pareceres aos peritos nomeados nos autos, uma vez que o que lhes foi pedido foi um juízo de natureza económica e financeira.

4º trimestre O Tribunal determinou que a perícia previamente ordenada fosse realizada por dois peritos, tendo concedido um prazo de três meses para o efeito, e admitiu ainda a junção pela Autora dos três pareceres jurídicos, bem como a sua divulgação aos peritos.

4º trimestre Teve lugar a audiência prévia no Apenso AM e foi proferido pelo Tribunal o respetivo despacho saneador.

4º trimestre As partes apresentaram alegações no Apenso BF.

(ii) Outros factos relevantes

setembro Fim do prazo para requerer a abertura da instrução no processo-crime do Universo Espírito Santo (Proc. 324/14.OTELSB-A).

Handwritten initials: MS, F, AR

dezembro Publicação da Lei nº 99-A/2021, de 31 de dezembro, que altera, entre outros diplomas, o Código dos Valores Mobiliários (“CVM”) e o Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (“CIRE”). Nos termos do novo artigo 64.º-A do CVM, os valores mobiliários de emitentes em situação de liquidação ou insolvência passarão obrigatoriamente a ser registados junto do emitente ou de um intermediário financeiro que o represente, pelo que o BES terá de se adequar a esta alteração legislativa no prazo de seis meses.

3. Estrutura e práticas de governo societário

3.1. Estrutura de governo societário

No quadro do processo de liquidação judicial, são aplicáveis as normas do CIRE referentes (i) aos efeitos da declaração de insolvência sobre o devedor e outras pessoas e (ii) à atribuição de competências a determinados órgãos da insolvência. A estrutura de governo do BES em Liquidação encontra-se, naturalmente, sujeita a estas normas.

3.2. Órgãos da insolvência

(i) Comissão Liquidatária:

Composição:

César Bento Brito	Presidente da Comissão Liquidatária
Joana Soares Martins	Vogal da Comissão Liquidatária
Luís Figueiredo Carvalho	Vogal da Comissão Liquidatária

Competências:

Os membros da Comissão Liquidatária exercem as funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE.

M. J.
202

Compete, em especial, à Comissão Liquidatária:

- Preparar o pagamento das dívidas do insolvente à custa das quantias em dinheiro existentes na massa insolvente, designadamente das que constituem produto da alienação, que lhe incumbe promover, dos bens que a integram;
- Prover, no entretanto, à conservação e frutificação dos direitos do insolvente e à continuação da exploração da empresa, se for o caso, evitando, tanto quanto possível, o agravamento da sua situação económica.

(ii) Comissão de Credores:

Composição:

Novo Banco, S.A. (Presidente)

Fundo de Resolução

Autoridade Tributária

Liliana Santos¹

Trinity Investments Designated Activity Company

Competências:

Compete à Comissão de Credores, em especial, fiscalizar a atividade da Comissão Liquidatária e prestar-lhe colaboração. Na liquidação de instituições de crédito, são também exercidas pela Comissão de Credores as competências conferidas pelo CIRE à Assembleia de Credores.

(iii) Revisor Oficial de Contas:

¹ Substituída, a partir de 28 de outubro de 2021, por Viviana Padinha, nova representante dos trabalhadores.

Para exercer as funções de Revisor Oficial de Contas referente às Demonstrações Financeiras de 31 de dezembro de 2021 foi contratada a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda.

Handwritten initials in blue ink, possibly "AM" and "JP".

4. O relato da gestão e a apresentação de contas no quadro de uma instituição de crédito com autorização revogada

Os documentos de prestação de contas que ora se apresentam têm de ser enquadrados no regime legal aplicável às instituições de crédito, cuja autorização foi objeto de revogação e que se encontram abrangidas por um processo judicial de liquidação. Deste regime legal resultam um conjunto de particularidades quanto ao processo de elaboração e aprovação das contas reportadas aos períodos posteriores ao processo de liquidação.

Conforme já referido, o processo de liquidação judicial do BES rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e pelo CIRE, em tudo o que não estiver previsto naquele.

Nos termos do artigo 65.º, do CIRE, as regras especiais de prestação de contas e de informação que incidem sobre os administradores da insolvência durante o processo de liquidação, *“não prejudicam o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor”*, incluindo esta remissão as contas sobre o estado da liquidação que, por força do artigo 155.º do Código das Sociedades Comerciais, têm de ser preparadas.

Deste conjunto de normas resulta, inequivocamente, que o BES tem de elaborar e apresentar contas com uma periodicidade anual após a entrada em liquidação que, no caso das instituições de crédito, corresponde à data da revogação da autorização, ou seja ao dia 13 de julho de 2016 (as instituições de crédito dissolvem-se por força da revogação da respetiva autorização e, com a dissolução, entram também em liquidação – artigo 5.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 199/2006).

Na liquidação de instituições de crédito, o exercício das funções cometidas ao administrador da insolvência pelo CIRE compete a uma comissão liquidatária, nomeada pelo Tribunal, sob proposta do Banco de Portugal.

pl.
2021

Se, durante a pendência do processo de liquidação, o BES tem o dever de elaborar e depositar contas anuais, nos termos que forem legalmente obrigatórios para o devedor e se é a Comissão Liquidatária do BES que detém os poderes de administração e de disposição dos bens integrantes da massa insolvente e que assume a representação do BES para todos os efeitos de carácter patrimonial, também é à Comissão Liquidatária que compete o dever de prestar contas, sem prejuízo dos relatórios trimestrais que têm vindo a ser apresentados por esta, junto do Tribunal de Comércio de Lisboa, com informação sobre o estado da administração e liquidação.

A certificação legal das contas é efetuada pelo revisor oficial de contas do BES, a sociedade PKF & Associados, SROC, Lda., cuja contratação foi formalizada em 28 de outubro de 2021 para exercer as funções de revisor oficial de contas para o ano de 2021.

Finalmente, cabe referir que as presentes contas não estão, de forma alguma, submetidas ao escrutínio e, muito menos, aprovação da Assembleia Geral do BES.

Estando a sociedade insolvente despojada dos seus poderes de condução dos negócios sociais e de administração dos haveres sociais, esta limitação abrange, desde logo, a própria sociedade, mas também os seus administradores e, indiretamente, os seus acionistas. Estando toda a atividade da liquidação orientada para a satisfação dos credores da sociedade insolvente, essa finalidade determina também uma transmutação dos titulares do interesse económico mais direto sobre os destinos da sociedade, no quadro falimentar, que passam a ser os credores da sociedade. Ainda que os seus acionistas mantenham um interesse residual (e teórico) a um eventual remanescente do produto de liquidação, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária responde pelo não cumprimento dos seus deveres funcionais. Em suma, é perante os credores, e não perante os acionistas, que a Comissão Liquidatária deve *prestar contas*.

As contas de liquidação da sociedade insolvente continuam, é certo, a revestir a dimensão *informativa* aos seus acionistas, na medida em que lhes permite tomar conhecimento da

CRP
✱
JZ

posição financeira da sociedade, dando-lhes, concomitantemente, ferramentas para que possam também formular os seus juízos quanto às perspetivas de existência ou inexistência de um excedente da liquidação e, desta forma, tomarem as suas decisões quanto aos direitos que mantêm.

Contudo, as contas da liquidação perdem, no processo judicial de liquidação, a sua conotação associada ao *controlo acionista*, na medida em que, num contexto insolvencial, é desapropriado que os acionistas votem, no foro da assembleia geral, (i) para aprovar ou rejeitar o relatório da Comissão Liquidatária, (ii) para deliberar sobre propostas de aplicação de resultados, (iii) para proceder à apreciação geral das entidades que administram e fiscalizam a atividade da sociedade insolvente durante o período da liquidação; e (iv) para proceder à sua destituição ou manifestar a sua desconfiança. O controlo da atividade dos membros da Comissão Liquidatária, na condução da atividade da sociedade em liquidação judicial, tem mecanismos próprios, designadamente através do escrutínio exercido pela Comissão de Credores e pelo Tribunal, sendo totalmente inadequado que a atividade da Comissão Liquidatária fique capturada pelos interesses próprios dos acionistas, que serão conflitantes com os interesses da generalidade dos credores do BES.

Adicionalmente, tendo em consideração que o estatuto jurídico do BES antes da revogação de autorização era o de uma instituição objeto de resolução, importa também ter em conta que, durante o período de resolução, era aplicável o disposto no artigo 145.º-AB, n.º 8, do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”), segundo o qual “[o]s direitos de voto das ações ou títulos representativos do capital social da instituição de crédito objeto de resolução não podem ser exercidos durante o período de resolução”. Por outro lado, de acordo com o artigo 145.º-G, n.º 2, do RGICSF, os administradores designados pelo Banco de Portugal dispunham de todas as competências conferidas por lei e pelo contrato de sociedade à assembleia geral, pelo que, já na resolução (que constituiu uma antecâmara da liquidação), nem mesmo o relatório de gestão e as contas do exercício estavam submetidas ao crivo dos acionistas.

Em suma, e face ao quadro acima descrito, o relatório da Comissão Liquidatária e demais documentos de prestação de contas que se apresentam, representam, para todos os efeitos,

os documentos no seu estado final, não carecendo de qualquer ulterior ato societário de aprovação para que possam ser dados como definitivamente aprovados.

Handwritten initials and marks in blue ink.

5. Enquadramento macroeconómico

Nos termos do artigo 66.º do Código das Sociedades Comerciais, o relatório de gestão deve indicar as condições de mercado em que a sociedade exerceu a sua atividade. Esta indicação do quadro macroeconómico tem de ser feita com o desenvolvimento adequado em conformidade com a dimensão e a complexidade da atividade da sociedade. Neste contexto, importa realçar que o desenvolvimento adequado desta indicação tem, naturalmente, de contemplar o estatuto jurídico do BES.

Em primeiro lugar, o BES é uma instituição de crédito dissolvida e que entrou em liquidação. A revogação da autorização para o exercício da atividade bancária implicou, necessariamente, que o BES deixou de estar habilitado para o exercício da atividade bancária, centrando-se a sua atividade na conservação, frutificação e realização dos seus ativos.

Em segundo lugar, o acervo patrimonial do BES é constituído pelo conjunto limitado de ativos, passivos e elementos extrapatrimoniais, cuja transmissão para o banco de transição, em virtude de aplicação da correspondente medida de resolução a 3 de agosto de 2014, foi excecionada.

Consequentemente, o conteúdo desta parte do Relatório dispensa desenvolvimentos adicionais.

6. Enquadramento da atividade

A atividade da Comissão Liquidatária, durante o ano de 2021, centrou-se no cumprimento dos seguintes objetivos:

- Conservação e valorização dos ativos da massa insolvente do BES e promoção de diligências com vista á respetiva liquidação;
- Avaliação da capacidade de recuperação dos ativos da massa insolvente do BES que, até à presente data, ainda não foram liquidados. Nestes ativos, assumem especial relevância os

CBZ
S
202

direitos de créditos sobre o Grupo Escom e sobre um conjunto de entidades que se encontram em processo de liquidação, na sua maioria do Grupo Espírito Santo (“GES”).

- Acompanhamento do processo judicial de liquidação e dos seus apensos, designadamente os que respeitam à verificação de créditos, à qualificação da insolvência e à resolução de atos em benefício da massa insolvente.

- Acompanhamento dos demais processos judiciais ativos e passivos; e

- Manutenção da estrutura operacional necessária à prossecução da liquidação do BES.

7. Participadas e sucursais

De entre os ativos selecionados pelo Banco de Portugal para serem excluídos do âmbito da transferência para o Novo Banco e que foram objeto de apreensão para a massa insolvente, relevam, na presente data, as ações representativas do capital social das seguintes sociedades:

- 37.350.379 ações representativas de cerca de 55,71% do capital social do Banco Espírito Santo Angola, S.A. (“BES Angola”);

- 100.000 ações representativas de 100% do capital do BES Finance, Ltd. (“BES Finance”), com sede nas Ilhas Caimão, as quais foram retransmitidas do Novo Banco para o BES por deliberação do Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015.

Adicionalmente, encontra-se apreendida para a massa insolvente do BES, uma participação de 17,74% do capital social da sociedade Espírito Santo Health Care Investments, S.A. (“ESHCI”), adquirida, no período que antecedeu a liquidação, por força da execução do penhor financeiro recebido como colateral dos créditos concedidos à Espírito Santo Financial Group, S.A. (“ESFG”) e subsidiárias.

Por último, já após a revogação da autorização para o exercício da atividade bancária, foi recebida uma participação correspondente a 11,388% do capital social da sociedade Inversiones Ibersuizas. S.A., por via de dação em pagamento de créditos.

Descreve-se de seguida a situação das participadas do BES a 31 de dezembro de 2021.

(i) Participadas**a) BES Angola**

No dia 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do Banco Nacional de Angola (“BNA”) deliberou a adoção de medidas extraordinárias de saneamento do BES Angola, tendo, para o efeito, procedido à nomeação de administradores provisórios para a referida instituição financeira.

No contexto deste processo de saneamento, o BNA anunciou que *“logo na fase inicial de implementação será revogada a Garantia Soberana emitida pelo Tesouro Nacional” a favor do Banco Espírito Santo Angola S.A., até ao valor de 5,7 mil milhões de USD, relativamente a créditos concedidos a um conjunto de entidades empresariais Angolanas.”*

Na sequência destas medidas de 4 de agosto de 2014, o Conselho de Administração do BNA deliberou, no dia 20 de outubro de 2014, a adoção pelos acionistas de determinadas medidas, com efeitos imediatos, nomeadamente, o aumento do capital do BES Angola, por conversão de parte do respetivo empréstimo interbancário sénior, então detido pelo Novo Banco, seguido de uma redução dos capitais próprios dos acionistas por absorção da totalidade dos prejuízos acumulados e de um novo aumento de capital subscrito por acionistas e outras entidades aceites pelo BNA.

No dia 29 de outubro de 2014, a assembleia geral do BES Angola deliberou realizar as operações de redução e aumento do capital constantes da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014.

Com esta operação, os então acionistas do banco, incluindo o BES, viram as suas participações no capital social do BES Angola completamente diluídas. Assim, o BES deixou de ter qualquer participação no capital social do BES Angola, tendo incorrido na perda integral do valor investido de 273 milhões de euros, tendo o Conselho de Administração do BES decidido proceder ao reconhecimento de uma imparidade nas demonstrações financeiras de 4 de agosto de 2014, no valor da respetiva perda.

Não obstante, foram desencadeadas pelo BES as competentes reações legais em relação à referida assembleia geral do BES Angola junto das instâncias judiciais angolanas e, para o caso

Am. S.
2014

de se entender que a deliberação do Banco Nacional de Angola era vinculativa, foi apresentado o competente recurso hierárquico e o subsequente recurso contencioso.

CP
2/R

A ação de impugnação da deliberação social não tem ainda decisão em primeira instância.

No processo judicial que visava a anulação da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014 sobre medidas respeitantes á situação financeira do BES Angola, foi proferida decisão pelo Tribunal da Comarca de Luanda considerando que o BES (acionista maioritário do BES Angola) “não era parte legítima” e, julgando procedente uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolveu o BNA da instância. Relativamente a essa decisão, foi apresentado o correspondente recurso no Tribunal da Relação de Luanda.

Adicionalmente, no final de 2017, foi instaurada uma ação declarativa de condenação contra os anteriores acionistas do BES Angola pelo prejuízo que causaram ao BES ao terem impedido que este exercesse os seus direitos na referida assembleia geral do BES Angola, pedindo-se uma indemnização do valor perdido. Em 21 de abril de 2020, o Tribunal Provincial de Luanda proferiu despacho saneador-sentença nesta ação que determinou a suspensão da instância, na medida em que a averiguação da ilicitude da atuação dos acionistas depende da caracterização e, nomeadamente, do carácter vinculativo, ou não, da deliberação do BNA, que está a ser apreciada noutra ação em curso.

b) Espírito Santo Health Care Investments, S.A.

No que respeita a esta participação, cumpre informar que a sociedade se encontra em fase de desinvestimento, aguardando-se o desfecho da ação interposta junto das autoridades fiscais do Luxemburgo com vista à recuperação de 22 milhões de euros de impostos. Não sendo possível antecipar a data para o desfecho da referida ação, estima-se que, uma vez obtida decisão, esta entidade entre em liquidação.

c) BES Finance, Limited

Como referido, as ações representativas da totalidade do capital social da sociedade BES Finance foram devolvidas ao BES, por força da deliberação do Conselho de Administração do

Banco de Portugal de 29 de dezembro de 2015, tendo também sido determinado que o BES e o Novo Banco tomassem todas as medidas necessárias à execução da retransmissão.

OM
\$
AB

O BES Finance, com sede nas Ilhas Caimão, é uma sociedade veículo que havia sido constituída pelo BES para a emissão de obrigações subordinadas e não subordinadas, tendo também emitido ações preferenciais que se achavam integradas no perímetro consolidado do BES. A 31 de dezembro de 2015 o ativo do BES Finance era insuficiente para fazer face ao seu passivo. Consequentemente, foi aprovada a entrada em liquidação desta sociedade.

Em 15 de março de 2017, os *Official Liquidators* confirmaram a aceitação da reclamação por conta dos titulares de obrigações subordinadas no valor de 42,8 milhões de euros a título de capital e 2,5 milhões de euros a título de juros.

Em 23 de março de 2017, os *Official Liquidators* informaram ter sido feita uma distribuição de 24,2 milhões de euros por conta do crédito dos titulares de obrigações subordinadas.

Em 19 de outubro de 2018, os *Official Liquidators* informaram, na *Cayman Islands Gazette*, da sua intenção de proceder à distribuição final aos credores durante o ano de 2019.

Em 29 de janeiro e 14 de abril de 2020, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária da sua intenção de concluir os procedimentos de liquidação nos próximos meses.

No exercício de 2021, os *Official Liquidators* informaram a Comissão Liquidatária que o processo de liquidação se mantinha em curso. À data deste relatório, está em apreciação a cedência dos direitos de crédito da sociedade sobre o BES aos seus credores, por forma a conseguir pôr termo ao respetivo processo de liquidação.

d) Inversiones Ibersuizas, S.A.

Esta sociedade já se encontra em fase de desinvestimento, tendo sido definido pelos seus acionistas, incluindo o BES, o objetivo de proceder à sua liquidação no curto prazo, estando em preparação pela equipa de gestão o respetivo plano.

(ii) Sucursais

O BES – Em Liquidação não tem atualmente sucursais.

8. Gestão do risco e controlo interno

O facto de a sociedade estar impedida de desenvolver a sua atividade bancária e de se encontrar em liquidação constitui o contexto de enquadramento do desenvolvimento adequado deste capítulo.

ol
202

De acordo com o disposto no artigo 167.º do CIRE, o produto da liquidação deve ser depositado à ordem da administração da massa insolvente. Atendendo à dimensão e complexidade do processo de liquidação judicial do BES, evidenciado pelo volume das reclamações de créditos submetidas à Comissão Liquidatária e pela natureza das pretensões nelas apresentadas, a subsequente apresentação das listas de credores reconhecidos e não reconhecidos e as correspondentes impugnações e cotejando com o processo de liquidação de outras instituições de crédito, é previsível que os fundos realizados permaneçam imobilizados durante largos períodos. Desta forma, para dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do referido artigo, foi acertado um conjunto de regras e princípios com a Comissão de Credores sobre a aplicação do produto da liquidação, obedecendo a princípios de prudência e dispersão de risco.

O controlo interno, em particular em matéria atinente ao processo de divulgação de informação financeira, é realizado tendo em conta a dimensão e natureza da atividade do BES e no quadro da sua estrutura organizativa após a revogação da autorização e a entrada em liquidação, sendo o processo de informação financeira apoiado pelos sistemas contabilísticos e de apoio à gestão que registam, classificam, associam e arquivam, de forma atempada, sistematizada, fiável, completa e consistente, todos os eventos associados aos elementos do ativo e passivo do BES. Quanto aos elementos do passivo, foram também estabelecidos procedimentos e mecanismos para assegurar a consistência entre a informação contabilística do BES e a elaboração das listas de credores, cujo acompanhamento prossegue.

9. Factos relevantes ocorridos após o dia 31 de dezembro de 2021

Qualificação da insolvência	Considerando a posição expressa pelo Ministério Público e pela Comissão Liquidatária, o Tribunal pronunciou-se sobre o pedido apresentado, no 3º trimestre de 2021, por um dos visados no incidente da qualificação da insolvência, no sentido de que o incidente deveria prosseguir quanto a este. O mesmo visado requereu a junção de certidão da sentença (com nota de trânsito em julgado) proferida pelo Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão relativamente ao recurso interposto da decisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (“CMVM”) referente à comercialização de papel comercial emitido pela Espírito Santo International, S.A. (“ESI”) e pela Rio Forte Investments, S.A. (“Rio Forte”), que absolveu o visado.
Resolução de atos	Decorreram as audiências de discussão e julgamento em mais um dos apensos ao processo de liquidação respeitante à resolução de atos em benefício da massa insolvente (Apenso AM), estando agendada para o início de maio a leitura da respetiva sentença.
Contencioso Portugal - Ações declarativas	Prosseguiu a extinção das ações declarativas intentadas contra o BES, quer por inutilidade superveniente da lide, quer por incompetência material do Tribunal. As ações declarativas que ainda subsistem (26) também tenderão a ser extintas.
Contencioso Portugal - Ações administrativas	No âmbito das ações administrativas, foram submetidas à apreciação do Tribunal de Justiça da União Europeia um conjunto de questões prejudiciais e, em consequência, suspensas as instâncias. O BES foi recentemente notificado de que a audiência pública para a leitura da sentença do tribunal europeu está agendada para o dia 5 de maio de 2022.
Contencioso Angola	No processo judicial que visava a anulação da deliberação do BNA de 20 de outubro de 2014 sobre medidas respeitantes á situação financeira do BES Angola, foi proferida decisão pelo Tribunal da Comarca de Luanda considerando que o BES (acionista maioritário do

M
JZ

BES Angola) “não era parte legítima” e, julgando procedente uma exceção dilatória de ilegitimidade ativa, absolveu o BNA da instância.

Relativamente a essa decisão, foi apresentado o correspondente recurso no Tribunal da Relação de Luanda.

Processo crime Em 26 de janeiro de 2022 foi proferido despacho pelo Tribunal Central de Instrução Criminal declarando aberta a instrução. O início das diligências de instrução, inicialmente previsto para o final de fevereiro, foi adiado para o final do mês de abril.

Antes mesmo do despacho *supra* referido, no âmbito de alguns dos apensos de arresto de bens, o Tribunal pronunciou-se no sentido do levantamento dos mencionados arrestos. O BES interpôs recurso com efeito suspensivo destas decisões para o Tribunal da Relação de Lisboa, aguardando-se a prolação dos respetivos acórdãos.

Em face do andamento do processo e atento o risco de prescrição de alguns dos crimes em causa, o BES requereu ao Tribunal a atribuição de natureza urgente ao processo, por forma a que os atos e prazos processuais decorram em período de férias judiciais, bem como prevaleçam relativamente aos demais processos não urgentes.

Plano de liquidação A Comissão Liquidatária, nos termos e para os efeitos do artigo 158º, nº 1, do CIRE, aplicável *ex vi* artigos 8º, n.º 1, e 9º, n.º 3, do Decreto Lei n.º 199/2006, de 25 de outubro, requereu a junção aos autos do plano de liquidação dos bens apreendidos para a massa insolvente do BES.

10. Evolução previsível da liquidação

A decisão de revogação da autorização do BES implicou a dissolução e a entrada em liquidação do Banco e produz os efeitos da declaração de insolvência.

O processo de liquidação judicial do BES rege-se pelo disposto no Decreto-lei n.º 199/2006, de 25 de outubro e pelo Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas, em tudo o que não estiver previsto naquele.

ML
§
212

Desta forma, a atividade futura da Comissão Liquidatária do BES estará concentrada no desenvolvimento das atividades ligadas à liquidação do Banco, em particular no que respeita:

- (i) à verificação e graduação de créditos e os subsequentes efeitos patrimoniais; e
- (ii) à liquidação dos ativos apreendidos para a massa insolvente e ulterior distribuição aos credores reconhecidos.

O processo de verificação e graduação dos créditos será efetuado nos termos e de acordo com a tramitação do processo de liquidação do Banco. A Comissão Liquidatária atuará em conformidade com o que, a cada momento, for judicialmente decidido.

No que respeita à liquidificação de ativos existentes e outros valores que potencialmente integrarão a massa insolvente, haverá que aguardar o resultado:

- das diligências já promovidas com vista à sua cobrança, designadamente:
 - reclamações de créditos apresentadas nos processos de insolvência de entidades devedoras;
 - ações de impugnação judicial que correm termos no Tribunal Tributário de Lisboa;
 - liquidação ordenada das participações adquiridas por via de dação em pagamento de créditos;
- das ações que correm por apenso ao processo de liquidação do BES, das quais poderão resultar o reconhecimento de direitos sobre terceiros, nomeadamente por via do incidente da qualificação da insolvência, das ações de resolução de atos a favor da massa insolvente e das ações de processo comum;
- das averiguações do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, que ainda se encontram em fase de inquérito; e
- do processo-crime 324/14.0 TELS, no qual foi deduzida acusação de assistente e pedido de indemnização cível.

11. Ações próprias

Durante o período entre 1 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, o BES não adquiriu quaisquer ações próprias.

No dia 31 de dezembro de 2021, o BES era titular de 24 024 116 ações próprias, com o valor contabilístico de 800,823 milhares de Euros.

12. Negócios entre sociedade e membros da Comissão Liquidatária

Não foram celebrados quaisquer negócios entre o BES e os membros da Comissão Liquidatária após a revogação da autorização.

13. Informação económica financeira e resultados

Informação em milhares de euros

Produto Bancário:	(253 834)
Outros Gastos e Rendimentos:	(177)
Resultado antes de impostos:	(254 010)
Resultado líquido do exercício:	(254 016)

Neste período foi apurado um resultado negativo de € (254 016 481,23) sendo que este reflete, em boa medida, os encargos associados aos passivos existentes.

14. Informação complementar

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 210.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, refere-se a existência de dívidas indicadas pela Segurança Social, em 31 de dezembro de 2021, no montante de € 73 691,11, cujas circunstâncias estão em averiguação.

Para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 448.º do Código das Sociedades Comerciais, informa-se que, à data de 31 de dezembro de 2021, e de acordo com os registos da sociedade e as informações prestadas, os acionistas com participação superior a um décimo do capital

são a Espírito Santo Financial (Portugal) - Sociedade Gestora de Participações Sociais S.A. e o Crédit Agricole, S.A., inexistindo acionistas titulares de um terço ou metade do capital do BES.

A nota 25 (“Capital, Prémios de Emissão, Ações Próprias e Outros Instrumentos de Capital”) das Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras Individuais contém a identificação das principais participações acionistas do BES à data de 31 de dezembro de 2021.

Lisboa, 21 de abril de 2022

A Comissão Liquidatária



César Bento Brito



Joana Soares Martins



Luís Figueiredo Carvalho